

**TC 016.665/2016-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Pinheiro/MA

**Responsáveis:** Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87) e José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87; Gestão 2013-2016) e José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68; Gestão 2009-2012), ex-Prefeitos do município de Pinheiro/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), celebrado com a referida municipalidade (peça 1, p. 299-319), que tinha por objeto a construção de escola(s) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), com vigência estipulada para o período de 29/7/2011 a 17/7/2013.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do convênio, foram previstos R\$ 1.265.685,14 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.253.028,29 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.656,85 corresponderiam à contrapartida. Entretanto, foram liberados apenas R\$ 626.514,14, mediante a Ordem Bancária 2011OB704745, de 30/12/2011. Os recursos foram creditados na conta corrente em 4/1/2012 (peça 3, p. 47).

3. Embora o ajuste tenha previsto a apresentação da prestação de contas até 15/9/2013, o efetivo prazo a ser considerado é 15/11/2014, conforme art. 1º da Resolução CD/FNDE 43/2012, que prorrogou o prazo de prestação para sessenta dias após a habilitação da função “Enviar” da respectiva transferência no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), consoante informação à peça 3, p. 217.

4. O Sr. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87; Gestão 2013-2016) foi notificado em 7/10/2014 e 27/1/2015 (peça 3, p. 175-177 e 179-181) acerca da necessidade de apresentação da prestação de contas do ajuste, ao passo que o Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68; Gestão 2009-2012) foi notificado por meio de edital, em 7/5/2015, diante da impossibilidade de sua localização (peça 3, p. 183-189).

5. O Relatório de TCE 217/2015 do FNDE (peça 3, p. 217-223) e o Relatório de Auditoria 457/2016 da CGU (peça 3, p. 236-238) pugnaram pela imputação de débito aos responsáveis retromencionados, pelo total transferido, posicionamento seguido pelas demais instâncias de pronunciamento (peça 3, p. 239-242).

6. Em 24/8/2017, nesta Secex-RN/TCU, foi promovido o exame preliminar (peça 4), tendo-se concluído que a documentação atende ao disposto no art. 10 da IN-TCU 71/2012, estando devidamente constituída, com despacho do titular encaminhando o processo para instrução.

7. Ressalta-se que, embora o presente processo refira-se ao município de Pinheiro/MA, os autos estão sendo objeto de instrução nesta Secex/RN em decorrência da gestão nacional do estoque de

TCEs.

## EXAME TÉCNICO

8. Embora esta tomada de contas especial tenha sido instaurada tendo como motivo a não apresentação da prestação de contas relativa aos recursos do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), celebrado entre o FNDE e o município de Pinheiro/MA, verifica-se que o Sr. Filadelfo Mendes Neto apresentou ao Ministério da Educação (MEC), em 5/6/2013, documentos referentes a prestações de contas, como, por exemplo, contrato firmado com a empresa executora, extrato da conta específica, boletins de medição, medidas judiciais impetradas contra o prefeito antecessor, e pedido para instauração de TCE (peça 1, p. 352-400; peça 2; e peça 3, p. 1-132).

9. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de prestação de contas parcial, ainda que de modo incompleto e insatisfatório, elide a tipificação de irregularidade atinente à omissão no dever de prestar contas, conforme, por exemplo, Acórdãos 8.791/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Vital do Rêgo, e 5.709/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler.

10. Por isso, os ex-prefeitos devem ser citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), em decorrência da não comprovação da execução do objeto e da incompletude da prestação de contas apresentada, descumprindo a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, e a Cláusula Décima Quarta do ajuste (peça 1, p. 303 e 313-315).

11. Quanto à delimitação do débito, mesmo que haja extrato da conta específica do período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013 (peça 3, p. 45-72), indicando o montante gerido por cada responsável, reputa-se que ambos devem responder solidariamente pelo total transferido à municipalidade, tendo em vista que as irregularidades desta TCE relacionam-se à inadequada prestação de contas. Tal entendimento é reforçado pelas disposições do art. 9º da IN-TCU 71/2012, as quais determinam que o débito deve ser atualizado desde a data do crédito na conta bancária específica, na hipótese de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos.

12. Ainda sobre a responsabilização, mesmo que o prefeito sucessor, Sr. Filadelfo Mendes Neto, tenha apresentado alguns documentos a título de prestação de contas e outros relativos a medidas judiciais impetradas contra seu antecessor, verifica-se que, de acordo com cópia do extrato bancário da conta específica, apenas parte dos recursos foi executada na gestão do Sr. José Arlindo Silva Sousa, sendo transferido para a gestão do Sr. Filadelfo Mendes Neto o restante dos recursos ainda não utilizados, do qual não se tem notícia sobre aplicação ou eventual devolução ao erário, razão pela qual a sua responsabilidade permanece mesmo ante a adoção de medidas contra seu antecessor.

13. Assim, a citação dos responsáveis deve ser feita nos moldes abaixo:

a) ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), em decorrência da não comprovação da execução do objeto e da incompletude da prestação de contas apresentada;

b) dispositivos violados: (i) arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal; (ii) art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; (iii) arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; e (iv) Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, e Cláusula Décima Quarta do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582);

c) responsáveis: Srs. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87; Gestão 2013-2016) e José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68; Gestão 2009-2012), ex-Prefeitos do município de Pinheiro/MA;

c.1) conduta: não comprovaram a execução do objeto previsto no termo de Convênio 700201/2011 (Siafi 667582) e não apresentaram a prestação de contas de forma completa;

c.2) nexos de causalidade: ao não apresentar a prestação de contas e comprovar a execução

do objeto, os responsáveis não comprovaram a boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do ajuste, causando dano ao erário;

c.3) culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam atuar no exercício de suas missões públicas, na consecução do objeto e na devida prestação de contas dos recursos do ajuste, obedecendo à Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, e à Cláusula Décima Quarta do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser citados a fim de se avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

## CONCLUSÃO

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a responsabilidade dos Srs. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87; Gestão 2013-2016) e José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68; Gestão 2009-2012), ex-Prefeitos do município de Pinheiro/MA, pela não comprovação da boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), celebrado com a referida municipalidade (peça 1, p. 299-319), que tinha por objeto a construção de escola(s) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), com vigência estipulada para o período de 29/7/2011 a 17/7/2013.

15. Diante dessa situação, cumpre citá-los, cabendo informá-los que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

16. Informa-se que o Sr. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87; Gestão 2013-2016) figura como responsável, ainda, em mais uma TCE em aberto, o TC 016.375/2016-5.

17. Por seu turno, o Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68; Gestão 2009-2012) figura em mais outros dois processos de TCE em aberto, o TC 003.032/2017-5 e o TC 017.007/2016-0.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a **citação** dos Srs. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87; Gestão 2013-2016) e José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68; Gestão 2009-2012), ex-Prefeitos do município de Pinheiro/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte constatação.

I. ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), em decorrência da não comprovação da execução do objeto e da incompletude da prestação de contas apresentada;

II. dispositivos violados: (i) arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal;

(ii) art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; (iii) arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; e (iv) Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, e Cláusula Décima Quarta do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582);

III. responsáveis: Srs. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87; Gestão 2013-2016) e José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68; Gestão 2009-2012), ex-Prefeitos do município de Pinheiro/MA;

III.1) conduta: não comprovaram a execução do objeto previsto no termo de Convênio 700201/2011 (Siafi 667582) e não apresentaram a prestação de contas de forma completa;

III.2) nexos de causalidade: ao não apresentar a prestação de contas e comprovar a execução do objeto, os responsáveis não comprovaram a boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do ajuste, causando dano ao erário;

III.3) culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam atuar no exercício de suas missões públicas, na consecução do objeto e na devida prestação de contas dos recursos do ajuste, obedecendo à Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, e à Cláusula Décima Quarta do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser citados a fim de se avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

IV. débito:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>626.514,14</b>	<b>4/1/2012</b>

Valor atualizado até 3/11/2017: R\$ 894.850,15 (peça 5)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-RN, em 3/11/2017.

*(assinado eletronicamente)*  
**José Arimathea Valente Neto**  
Diretor – Matrícula 7660-0